



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0009665-08.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC (COGECON) SEÇÃO DE SUPORTE A REDES LOCAIS COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
ASSUNTO	: REAJUSTE CONTRATUAL.

Parecer nº 656 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se do segundo reajuste ao Contrato n.º 16/2021, firmado com a empresa **ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviço de circuitos dedicados de internet de 100 mbps com proteção anti-DDOS para interligação das redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral deste Tribunal.

O gestor do pacto (ID. 2049260) informa que, em conformidade com a Decisão n.º 5244/2023 - TRE-MA/PR/ASESP (ID. 1962242) c/c a cláusula 2.2 do Segundo Termo Aditivo (ID. 1969247), deverá ser utilizada a variação do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, **no percentual de 1,53%** (um inteiro e cinquenta e três centésimos), referente ao período de novembro/2022 a outubro/2023, **com efeitos a partir de 11/11/2023** (ID. 1897657).

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, foi emitido o Parecer n.º 336/2024 (ID. 2053357), opinando pelo deferimento do pedido, vejamos:

O contrato 16/2022 (doc. 1556050) iniciou sua vigência em 11/11/2021 e se encerra em 10/11/2024, conforme o 2º Termo Aditivo (doc. 1969247) e o valor contratual é de R\$ R\$ 17.631,96 (dezesete mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), conforme Cláusula Terceira. A COGECON apresentou a planilha de reajuste de preços (doc. 2049260), com base no índice IST/ANATEL no período de novembro/2022 a outubro/2023 (2º reajuste), em obediência à Cláusula Sexta, Subcláusula 6.2 do contrato.

O índice IST acumulado no período é de 1,53%, resultando no valor reajustado de R\$ 17.901,72 (dezesete mil, novecentos e um reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrado no documento n° 2049260.

A vantajosidade econômica está demonstrada no documento n° 1932808.

Ante o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido referente ao segundo reajuste solicitado, com efeitos financeiros a partir de 11/11/2023, conforme a Cláusula Sexta, Subcláusula 6.2 do Contrato n° 16/2021.

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. n.º 2085906) informou:

*[...] que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2024 (Lei n.º 14.822, de 22 de janeiro de 2024), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com a contratação de serviços de circuitos dedicados de internet de 100 mbps com proteção anti-DDOS, conforme pré-empenhos: 78 e 79/2024 (doc. 2085892 e 2085900).*

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 – Serviços de TIC e 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores; Plano Interno: TIC COMRED.

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

Nesse sentido, determina a Lei n.º 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como

para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir; até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

A Lei n.º 10.192/2001, de sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato n.º 16/2021, mais especificamente na Cláusula Sexta (doc. n.º 1556050), *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE

[...]

6.2. O preço dos serviços contratados será fixo e irremovível nos primeiros 12 (doze) meses, contados da publicação do contrato. Somente após esse período o preço poderá ser reajustado, por negociação entre as partes, limitando-se no máximo ao Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), divulgado pela ANATEL, ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações, acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste, mediante requerimento escrito da contratada, devidamente fundamentado e com autorização expressa da Administração.

6.3. O percentual final do reajuste não poderá ultrapassar o percentual limite de crescimento da despesa pública para o exercício, fixado nos termos do novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional n.º 95, de 15/12/2016.

Em consonância com a previsão contratual, a empresa solicitou o 2º reajuste de preços (ID. 1897657) com base no índice IST/ANATEL correspondente ao período de novembro/2022 a outubro/2023, que não foi analisado naquela oportunidade pelo fato de ainda não ter sido publicado o IST de out./2023, conforme destacado nos Pareceres n.º 1734/2023 (ID. 1959242) e n.º 1804/2023 (ID. 1959242), bem como na Decisão n.º 5244/2023 - TRE-MA/PR/ASESP (ID. 1962242).

Nos termos dos cálculos realizados pelo gestor (ID. 2049260) e ratificados pela ASCIN (ID. 2053357), o **índice IST acumulado no período é de 1,53%**, resultando no **valor reajustado de R\$ 17.901,72 (dezesete mil, novecentos e um reais e setenta e dois centavos)**.

Verifica-se, ainda, que há disponibilidade de recursos para cobertura da despesa, consoante informado pela SEPEO (ID. 2085906), o que demanda o reconhecimento da dívida, considerando o enquadramento na dotação: "*Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 – Serviços de TIC e 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores; Plano Interno: TIC COMRED*".

[1] (grifo nosso)

Diante das razões expostas, cumpridos os requisitos legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica, em consonância com o entendimento firmado pela ASCIN, manifesta-se pela concessão do segundo reajuste no percentual de 1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos), referente ao período de novembro/2022 a outubro/2023, com efeitos a partir de 11/11/2023, fundamentado na Cláusula Sexta, item 6.2., do Contrato n.º 16/2021 c/c o art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192/2001.

Alerta-se, por fim, acerca da necessidade de reconhecimento da dívida relativa ao exercício pretérito.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe

[1] Nesse sentido, esclareceu a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFIN) nos autos do Processo Administrativo Digital (PAD) n.º 6.056/2015 - doc. n.º 36.522/2019:

"Do ponto de vista orçamentário e financeiro, de acordo com o que estabelece o art. 37 da Lei n.º 4.320/64, art. 22 do Decreto n.º 93.872/86, as despesas originárias de exercícios encerrados, que não se tenha processado na época própria e que tenham os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação consignada no orçamento, discriminada por elemento de despesa específico, a saber: "despesa de exercício anterior". Informo que será observado, nesta Coordenadoria se há o reconhecimento de dívida do ordenador de despesa, antes da emissão de empenho dessa categoria."



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 01/04/2024, às 18:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 01/04/2024, às 18:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2092633** e o código CRC **F0B4685E**.

0009665-08.2021.6.27.8000	2092633v24
---------------------------	------------

